



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5357**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu **Presidente, Marcus Vinicius Furtado Coêlho**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer sua admissão no feito na condição *amicus curiae***, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, apresentando, desde logo, as seguintes razões:

I – DA DELIMITAÇÃO DO PROCESSO E DO INGRESSO DO CFOAB NO FEITO:

Com efeito, o direito à Educação das pessoas com deficiência está sob grave ataque, porquanto a Autora, Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN –, ajuizou a presente Ação Direta na contramão dos direitos fundamentais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Pretende, em apertada síntese, extirpar o direito à Educação das Pessoas com Deficiência ao impugnar o § 1º do art. 28, bem como o ‘caput’ do art. 30 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência), daí a necessidade de intervenção deste Conselho Federal da OAB, posto que no âmbito da OAB existem comissões especializadas de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Aliás, a admissão da Entidade no feito justifica-se, ainda, em decorrência de sua representatividade e finalidade institucional, conforme prevê a Lei n. 8.906/94, a saber:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Como se vê, a **Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos, da justiça social, da escorreita aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Aliás, trata-se de uma competência legal** (Art. 44, I da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB, acima mencionado).

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo esse e. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

Desse modo, entende o ora peticionante que pode agregar valor à discussão aqui travada, da maior importância para o Estado Brasileiro, razão pela qual comparece para solicitar seu ingresso, na condição de *amicus curiae*, e por entender preenchidos os requisitos autorizadores, isto é, representatividade e interesse no resultado do julgamento que repercutirá ossatura da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II – IMPROCEDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS:

Não obstante o entendimento da Confederação autora, *data máxima venia*, não há falar em inconstitucionalidade do § 1º do art. 28 e do ‘caput’ do art. 30, ambos da Lei Federal nº 13.146/2015, que, aprovada à unanimidade nas duas Casas Legislativas, dispõe da seguinte redação:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

*§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.*

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

É que tais dispositivos garantem o direito de matrícula, bem como o oferecimento de estrutura que possibilite a permanência da pessoa com deficiência na escola.

Na prática, visam não apenas fomentar o processo histórico de inserção de pessoas com deficiência no sistema educacional, mas, sobretudo, dotar o modelo de estrutura adequada a evitar (ou impedir) a evasão educacional. Fortalece a educação inclusiva e não aquela do passado, essencialmente excludente e carregada de forte *discriminem* social.

Observe-se, no particular, excerto constante nas Informações prestadas pela Presidência da República (Parecer nº 048/2015/NUINP/CGU/AGU-ADA):

“(…)

8. Ao longo de gerações, as pessoas portadoras de deficiência têm sido excluídas do convívio social em virtude de apresentarem condutas ou características entendidas como desviantes, em comparação com as pessoas ditas normais. Ora elas eram tidas como indivíduos incapazes, ora eram vistas como dependentes de cuidados médicos.

9. Em 2006, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU adotou a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, que tem como objetivo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

10. A Convenção, além de reafirmar princípios universais em que se baseia, também define as obrigações gerais dos governos relativas à integração das várias dimensões da deficiência nas suas políticas, bem como as obrigações específicas relacionadas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate aos estereótipos e à valorização das pessoas com deficiência.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

11. Com a aprovação do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, ratificou-se a Convenção e, no ano seguinte, com a edição do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o texto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. A Convenção, registre-se, possui status de emenda constitucional, pois sua ratificação seguiu o rito constitucional do art. 5º, § 3º, CF.

12. A questão da deficiência, que antes era vista com um problema médico, passou a ser encarada como uma questão social, que demanda a adoção de medidas necessárias à eliminação de obstáculos e à garantia da plena inclusão na vida comunitária.

13. Com esse espírito foi aprovada e sancionada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que buscou garantir a todas as pessoas com deficiência o exercício pleno de seus direitos e deveres em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

18. À luz dessa Convenção, o primeiro pressuposto para a garantia do direito à educação às pessoas com deficiência é o da não discriminação. Foi com esse objetivo que o Brasil assumiu o desafio de atualizar e harmonizar seu arcabouço legal e adequar suas políticas públicas. (...)

(...)

20. Soa mesmo absurdo alegar que tais diretrizes ferem o direito à propriedade ou à sua função social. O texto legal impugnado apenas dá continuidade à política de educação especial – na perspectiva da educação inclusiva – direcionada às pessoas com deficiência, devendo as instituições de ensino, públicas e privadas, realizarem a adequação pedagógica e de suas instalações e a capacitação de seus profissionais para o recebimento dos alunos com deficiência, sempre com vistas ao objetivo maior que é garantir-lhe igualdade de oportunidade com os demais estudantes.

(...)

32. Em resumo, para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral e possam ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem, as escolas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*comuns privadas também devem assegurar sua matrícula, assim como, serviços e recursos de acessibilidade, visando sua plena participação e aprendizagem, conforme dispõem os artigos da Lei nº 13.146, de 2015, de observância obrigatória para todas as instituições de ensino, públicas e privadas.
(...)”*

Em outras palavras, os dispositivos impugnados **não** ofendem os artigos 1º, 5º, 6º, 205, 206, 209, 214 e 227 da Carta Federal, tampouco o princípio da razoabilidade.

Pelo contrário, lhe conferem concretude e se compatibilizam com múltiplas normas infraconstitucionais que promovem especial proteção às pessoas com deficiência: Lei nº 7.853/89¹; Lei nº 8.069/90²; Lei nº 8.078/90; Lei nº 9.394/99³; Lei nº 12.764/2012⁴; Decreto nº 2.398/99; e Decreto nº 8.368/2014, dentre outras disposições infralegais.

¹ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

(...)

² Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

³ Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A Carta Federal, ao apregoar que a educação --- direito de todos e dever do Estado e da família --- será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, em momento algum impõe somente ao Poder Público (Estado) a obrigatoriedade de acolhimento e adoção de mecanismos para o acesso e permanência na escola de pessoas com deficiência, mas sim à toda coletividade, o que naturalmente inclui as escolas particulares.

O desenho constitucional definido no art. 205 engendra a participação de diversos atores sociais visando o pleno desenvolvimento da pessoa (e aqui não há diferenciação entre pessoa com ou sem necessidades especiais) e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dos princípios arrolados no art. 206, igualmente, depuram-se a necessidade de estabelecimento de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, dentre outros, mas é fato que o constituinte não destinou a determinado segmento a exclusividade de atendimento de alunos especiais ou comuns.

Está no art. 208, III, a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Veja-se, o constituinte utilizou a expressão ‘... *rede regular de ensino* ...’ e disso, *data venia*, resulta cristalino que ele não relegou exclusivamente ao Poder Público (Estado) a obrigatoriedade de acolhimento das pessoas com deficiência.

Com todo respeito, se quisesse impor – exclusivamente - ao Estado essa obrigatoriedade o teria feito expressamente, não podendo, porém, o silêncio do constituinte ser interpretado como desobrigatoriedade da rede de ensino particular participar e colaborar enquanto integrante da sociedade.

A tese veiculada pela autora pretende implantar um retrocesso social, *data máxima venia*, pois há muitos anos a educação, segundo especialistas, aboliu o modelo de escolas especiais, onde vigorava política excludente e discriminatória, para encampar sistema inclusivo e multidisciplinar, dotado de estrutura (física) e equipe multiprofissional de apoio ao professor (recursos humanos).

⁴ Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3o do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É nesse sentido a manifestação da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID:

“(…)

48. Visualiza-se que a ação propõe a divisão da sociedade em cidadãos de primeira e segunda categoria, quando, para que não violasse princípios constitucionais, a CONFENEN deveria orientar para a organização plural da escola: de todo e para todos. Escola de todas e de cada um 9ª), com respeito à especificidade da pessoa com deficiência e oferta de educação e recursos adequados, como estabelece a Carta Magna.

49. A proposta da autora da ADI (CONFENEN), em contrapartida, faz-nos retornar aos anos 70 e 80, na fase denominada de integração social, pela qual a questão da deficiência era da pessoa e de sua família, e não da sociedade e do Estado, de forma que se a criança ou adolescente com deficiência quisesse participar da escola regular e ser incluída socialmente, ela e sua família que paguem pelas adaptações físicas, de material didático e demais custos da educação, ou o aluno que se adapte com o que já existe ou continue segregado. A escola não se adapta a ela. É um retrocesso em relação à sociedade inclusiva e aos princípios da inclusão, dignidade e igualdade material insculpidos na atual Carta magna, que pressupõem um caminho de mão dupla: pessoa e escola se adaptam para esta convivência, com igualdade de oportunidades.

(…)”

Não faz sentido defender a obrigatoriedade estatal de assegurar acesso e permanência das pessoas com deficiência no sistema educacional e, ao tempo, apregoar a livre iniciativa nesse segmento, pois assim fazendo as escolas particulares pretendem se eximir de sua responsabilidade social, aplicada que é à toda a coletividade.

Tornar o mundo mais acessível é uma necessidade social. Os direitos que uma pessoa sem deficiência tem devem ser garantidos, também, àqueles que têm algum tipo de limitação. É uma garantia constitucional a preservação das condições de igualdade entre todos os seres humanos.

É evidente que o acolhimento da tese esposada na inicial reforça e potencializa a discriminação social existente contra as pessoas com deficiência,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

retrocedendo, na prática, ao antigo modelo de escolas unicamente destinadas ao ensino dessas pessoas, há muito abolido diante do processo inclusivo experimentado nos últimos anos.

Os dispositivos impugnados garantem a equiparação de oportunidades, a autonomia e a acessibilidade para as pessoas com deficiência, daí o equívoco da tese esposada na vestibular, *data venia*.

Ao contrário da inicial, não há obrigação constitucional exclusiva do Poder Público (Estado) no atendimento das pessoas portadoras de deficiência, mas sim a coexistência de instituições públicas e privadas destinadas ao atendimento educacional em geral, como outrora decidido por esse e. Tribunal:

“Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da CB).” (ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Logo, sendo o ensino livre à iniciativa privada é imperativa a observância e cumprimento das normas gerais da educação nacional (inciso I, art. 209), nas quais se incluem, naturalmente, todas as disposições que objetivam assegurar o cumprimento de garantias e direitos às pessoas com deficiência.

Em palestra magna de abertura do I FÓRUM NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, evento organizado por este Conselho Federal em 18 de setembro de 2015, na cidade de Teresina/PI, sob o tema “Efetivação dos direitos da pessoa com deficiência”, o Presidente deste Conselho Federal assim se manifestou:

*“(…)
Igualdade material*

“Não é o limite individual que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Precisamos construir um Brasil sem deficiência, pelo que a implementação das acessibilidades se faz urgente”.

Essa é uma frase da obra “Acessibilidade Atitudinal”, de Deborah Prates, a qual tive a honra de prefaciar.

Em janeiro de 2014, Deborah, advogada e deficiente visual, teve um pedido negado pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual pleiteava o direito de protocolar petições em meio físico, pois o sistema do processo judicial eletrônico não oferecia opção às pessoas deficientes visuais, impedindo-as de exercer a advocacia.

Inconformada, recorreu ao Supremo Tribunal Federal, que anulou a decisão anterior para garantir, finalmente, às advogadas e advogados cegos a autonomia na profissão e o mais profundo significado do altivo princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse caso não é importante apenas para ilustrar mais um exemplo das inúmeras barreiras que as pessoas com deficiência sofrem hoje no Brasil, ele é importante porque comprova a tese de Deborah. Não são as limitações individuais que determinam a deficiência, mas é a ausência de soluções de acessibilidade e a manutenção das barreiras físicas, territoriais, informacionais, políticas e morais que segregam as pessoas com deficiência impedindo-as de estar e agir no mundo na condição de pessoas livres e iguais.

A igualdade é um conceito complexo e não pode ser reduzida a tratamento único e padronizado a todas as pessoas. O tratamento igual dispensado a pessoas em condições diferentes conduz à desigualdade e à injustiça.

A lição de Boaventura de Sousa Santos é marcante neste ponto. O jurista português afirma que “temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O antigo preceito da igualdade perante a lei não é mais suficiente. A chamada igualdade formal, instituída pelos revolucionários franceses de 1789 exige agora ser complementada pela concepção de igualdade material, aquela que reconhece as diferenças e estipula tratamentos singularizados a fim de equalizar os diferentes grupos na sociedade. A igualdade material é essencial para assegurar o livre e pleno desenvolvimento da pessoa.

Assim deve ser com as pessoas com deficiência. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Trata-se do único documento internacional com status de Emenda Constitucional, conforme previsto no Artigo 5º, § 3º da Constituição da República. Quis o Brasil reconhecê-la como um instrumento que gera maior respeito aos Direitos Humanos, notadamente os das pessoas com deficiência, que hoje representam cerca de 24% da população brasileira.

A Convenção obriga aos seus Estados Parte a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para revogar normas que instituem preceitos discriminatórios; levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações que sejam acessíveis, dentre uma série de obrigações que visam garantir a igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

A Constituição Federal também reconhece expressamente o dever de não discriminação a elas em seu artigo 7º, XXXI, por meio do qual proíbe “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Além disso, recentemente foi aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, um avanço para a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, reafirmando a orientação constitucional ao prever que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A lei estabelece o “auxílio-inclusão”, consistente em uma renda auxiliar para o trabalhador portador de deficiência, permite o casamento de pessoas com deficiência intelectual, alterando o regime de incapacidades previsto no Código Civil, bem como estipula porcentagens mínimas em programas sociais e prestação de serviço de vários tipos para que incluam e se adaptem às necessidades das pessoas com deficiência, entre diversas conquistas inclusivas.

A OAB tem atuado intensamente na luta pela igualdade. O lema deste ano na Entidade é “Igualdade, Liberdade: nossa missão”. Por meio da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Entidade tem colocado na ordem do dia assuntos de interesse social nessas questões, participando de vários eventos sobre direitos humanos e inserindo a pauta das pessoas com deficiência e pleiteando ativamente a inclusão e acessibilidade no processo judicial eletrônico e atuando em prol da defesa da plena aplicação da Convenção Internacional e de todas as normas que visam à inclusão, igualdade e dignidade das pessoas com deficiência.

Na XXII Conferência Nacional dos Advogados, a maior da história, o tema teve destaque especial, no evento simultâneo ocorrido, o “I Encontro Nacional dos Presidentes das Comissões Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.

Apesar da mobilização que tem sido feita, sabe-se que há muito por fazer. Ainda não estamos preparados para lidar com as diferentes necessidades das pessoas com deficiência. É preciso transformar nossas ruas, nossos meios de comunicação, nossas escolas, nosso transporte público e, sobretudo, nossa mentalidade, permeada pelo preconceito e pela rejeição ao que é diferente.

A defesa pelo Estado democrático de direito não pode estar apartada da defesa do respeito à diferença. As pessoas com deficiência devem ser tratadas como sujeitos livres e iguais, merecendo ter garantida sua autonomia, o respeito às suas especiais condições, à sua dignidade e liberdade de escolha e de projeto de vida.

É preciso desconstruir, uma a uma, as barreiras que nos separam de uma sociedade justa e igualitária. As barreiras



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

físicas e espaciais, mas também a barreira do preconceito e do desconhecimento.

A OAB, voz constitucional do cidadão, atua para o cumprimento integral dos valores e princípios constitucionais, que apontam para o respeito às diferenças, a não discriminação e a construção de um país justo e solidário.

Portadores dessa missão nos engajamos, ao lado da sociedade, para lutar com resistência e perseverança pela construção de um país verdadeiramente inclusivo, que respeita as diferenças e que proporciona acesso e oportunidades iguais a todos os seus cidadãos.

*Que a partir desta conferência que ora se inicia, sejamos protagonistas da história de luta pela igualdade em todas as suas formas e possamos construir um país mais acessível, inclusivo e livre de preconceitos.
(...)”*

E mais, a Lei Federal nº 13.146/2015 se compatibiliza com tratados internacionais, dentre os quais:

- a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Convenção da Guatemala, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 3.955/01; e
- a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência que, aprovada nos termos do § 3º do art. 5º, da Constituição Federal, foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, e incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949/09, cujo art. 24⁵ é lapidar no que toca à necessidade de inclusão educacional.

Reduzir as desigualdades sociais é um objetivo fundamental, previsto no art. 3º, III, da Carta Maior, o qual se materializa e concretiza nas demais previsões constitucionais, como a determinação de se prestar assistência social e promover a integração da pessoa com deficiência à vida comunitária.

⁵ Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como aprendizado ao longo de toda a vida.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Em sintonia com a Constituição, esse e. Supremo já assegurou a proteção às pessoas com deficiência sob diversos enfoques, a saber:

EMENTA *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência.*

1. *A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.*

2. *Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.*

3. *Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.

4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).

5. Ação direta que se julga improcedente.

(ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA.

1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005.

2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida.

3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2649, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00029 RTJ VOL-00207-02 PP-00583 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 34-63)

Em outro julgado, e ao exercer seu papel fundamental na proteção dos indivíduos contra os abusos do Estado, esse e. STF reafirmou a necessidade constitucional de se garantir à pessoa com deficiência a acessibilidade, determinando, de consequência, que as instituições de ensino devem realizar reformas e adaptações necessárias a fim de viabilizar a todos a possibilidade de frequentarem uma sala de aula:

PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis n° 7.853/89 – federal –, n° 5.500/86 e n° 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.

(RE 440028, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)

Como se vê, a acessibilidade em todas as suas formas – arquitetônica, urbanística, tecnológica, informacional, de transporte etc. – constitui parâmetro indispensável à promoção da igualdade material em relação às pessoas com deficiência, cujo passado de invisibilidade social há de ser superado.

O bloco de constitucionalidade que garante a igualdade dessas pessoas, como visto acima, se estende também à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ela assegura o exercício pleno e equânime dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência ao promover o devido respeito à dignidade desses cidadãos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Foi esse tratado o ponto de partida e o fundamento para a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, legislação ora impugnada, não havendo dúvidas de que também conhecida ‘Lei Brasileira de Inclusão’ é um novo passo para o fortalecimento da democracia brasileira.

Por fim, ainda que os argumentos acima não fossem suficiente ao reconhecimento da constitucionalidade dos dispositivos impugnados, o que se admite apenas *ad argumentandum*, também não socorre a autora a tese acerca da relação privada entre escola particular e os estudantes.

Ora, mesmo que se trate de relação jurídica de direito privado esse e. Tribunal já assentou a aplicabilidade de normas de direito fundamental nessas relações:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Inexistem dúvidas de que o direito à educação, além de fundamental, é também social (art. 6º), resultando dessa premissa a necessidade de expansão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas. Trata-se, assim, da aplicação da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Portanto, caso acolhida a tese da autora, 46,5 milhões de pessoas com deficiência no país e suas famílias (segundo Censo 2010/IBGE) terão mitigado (ou talvez esvaziado) o direito fundamental de acesso à Educação, observada a garantia de matrícula e oferecimento de estrutura adequada à permanência da pessoa com deficiência na escola.

Essas as razões, ao tempo em que requer seu ingresso na condição de *amicus curiae*, **este Conselho Federal da OAB se manifesta pelo indeferimento da liminar requerida e, no mérito, pela improcedência dos pedidos**, afirmando-se, assim, a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

III – CONCLUSÃO:


Por todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB **requer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae***, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída sustentação oral⁶, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3º).

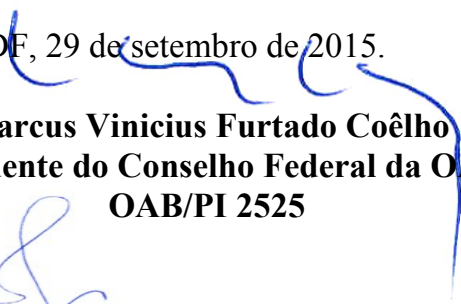
Outrossim, e com o intuito de colaborar e enriquecer os debates a serem travados, **se manifesta pelo indeferimento da liminar requerida, e no mérito, pela improcedência dos pedidos**.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/PI 2525


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275


Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979

⁶ ADPF 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO: ‘(...) Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao ‘amicus curiae’, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais perante esta Suprema Corte, além de dispor da faculdade de submeter, ao Relator da causa, propostas de requisição de informações adicionais, de designação de perito ou comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões decorrentes do litígio, de convocação de audiências públicas e, até mesmo, a prerrogativa de recorrer da decisão que tenha denegado o seu pedido de admissão no processo de controle normativo abstrato, como esta Corte tem reiteradamente reconhecido. (...)’